

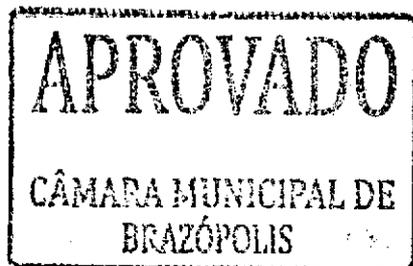


MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 006/2021, DE 04 DE MARÇO DE 2021.



“Cria o Conselho Municipal de Educação, integrando o Conselho do FUNDEB como Câmara e dá outras providências.”

O POVO DO MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS, MG, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

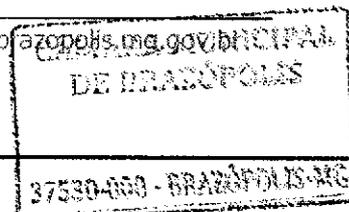
Art. 1º. Observadas as diretrizes e bases para a organização da Educação Nacional, as políticas e planos educacionais da União, do Estado e do Município, bem como a Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, fica criado o Conselho Municipal de Educação do Município de Brazópolis - CME.

§ 1º. O Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) passa a integrar o Conselho Municipal de Educação, constituindo uma de suas Câmaras.

§ 2º. O Conselho Municipal de Educação de Brazópolis será composto por duas Câmaras:

- I. Câmara de Educação Básica;
- II. Câmara do FUNDEB.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Educação, regulamentado em Regimento Interno, é órgão colegiado integrante da Secretaria Municipal de Educação de Brazópolis – Rede Pública de Educação, com atribuições normativa, deliberativa, mobilizadora,



Aprovado em 1ª Votação
 Por **UNANIMIDADE**
 Sala das Sessões, **16/03/2021**
[Signature]
 Presidente

Aprovado em 1ª Votação
 Por **UNANIMIDADE**
 Sala das Sessões **16/03/2021**
[Signature]
 Presidente

A SANÇÃO
 SALA DAS SESSÕES: **16/03/2021**
[Signature]
 PRESIDENTE

Adilson Francisco de Paula
 Vereador Presidente 2021

[Faint stamp]



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

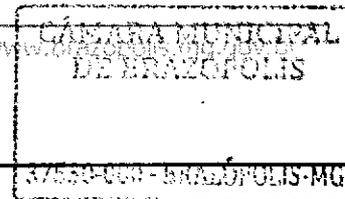


fiscalizadora, consultiva, propositiva, de controle social e de assessoramento aos demais órgãos e instituições da Rede Pública de Educação do Município.

Parágrafo único. O Regimento Interno será elaborado ou revisado pelo Conselho, sendo aprovado através de parecer por dois terços dos conselheiros titulares.

Art. 3º Compete ao Conselho:

- I. promover a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da educação municipal;
- II. zelar pela qualidade pedagógica e social da educação na Rede Pública de Educação;
- III. zelar pelo cumprimento da legislação vigente, na Rede Pública de Educação;
- IV. participar da elaboração e acompanhar a execução e a avaliação do Plano Municipal de Educação de Brazópolis;
- V. assessorar os demais órgãos e instituições da Rede Pública Municipal de Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar a respeito de medidas para aperfeiçoá-lo;
- VI. emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos da Rede Pública Municipal de Educação de Brazópolis, bem como a respeito da política educacional nacional;
- VII. analisar as estatísticas da educação municipal anualmente, oferecendo subsídios aos demais órgãos e instituições do Rede Pública Municipal de Educação de Brazópolis;
- VIII. emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre convênio, assistência e subvenção a entidades públicas e privadas filantrópicas, confessionais e comunitárias, bem como seu cancelamento;
- IX. acompanhar o recenseamento e a matrícula da população em idade escolar para a educação infantil e ensino fundamental, em todas as suas modalidades;





MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



- X. mobilizar a sociedade civil e o Estado para a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais, preferencialmente, na Rede Pública regular de ensino, dar publicidade quanto aos atos do Conselho Municipal de Educação;
- XI. mobilizar a sociedade civil e o Estado para a garantia da gestão democrática nos órgãos e instituições públicas;
- XII. acompanhar, controlar e fiscalizar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);
- XIII. conferir e emitir pareceres quanto as prestações de contas referentes ao Fundo;
- XIV. supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito do município, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.

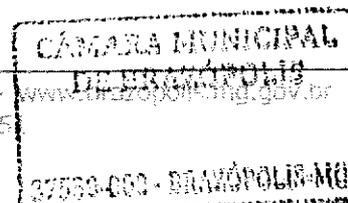
§1º Cada Câmara cuidará das matérias a ela pertinentes.

§2º As matérias pertinentes a uma câmara serão estudadas e aprovadas em primeira instância por ela e, posteriormente, ratificadas pelo Conselho Pleno.

§ 3º As matérias não ratificadas pelo Conselho Pleno, serão objeto de reexame.

§ 4º Os Pareceres aprovados pelo Conselho Pleno serão assinados pelos presidentes do Conselho e da respectiva câmara, e quando normativo, será homologado pelo secretário.

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação será composto por 17 (dezesete) membros titulares representantes da sociedade civil e do Poder Público, eleitos por seus pares e indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados, por ato do Prefeito Municipal.





MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



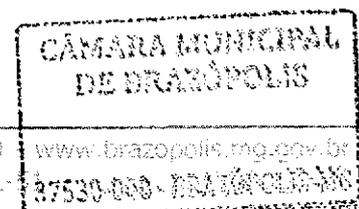
§ 1º Os membros do Conselho serão distribuídos da seguinte forma:

I - Câmara da Educação Básica, 5 (cinco) membros:

- a) 1 (um) representantes da Secretaria Municipal da Educação;
- b) 1 (um) representante do Magistério Público Municipal;
- c) 1 (um) representante dos Diretores de Unidades de Educação e Ensino da Rede Pública Municipal;
- d) 1 (um) representante dos Conselhos Escolares Municipais ou equivalentes;
- e) 1 (um) representante das Escolas Privadas, sendo de uma instituição que mantenha Educação Infantil, se houver;

II - Câmara do FUNDEB: 12 (doze) membros:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- g) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- h) 1 (um) representante das escolas do campo.





MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



§2º Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

§3º O Presidente do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo plenário, por eleição aberta, com maioria absoluta, para um mandato de 4 (quatro) anos, não sendo permitido a recondução.

§4º A Câmara da Educação Básica elegerá seu respectivo Presidente a cada ano, permitida uma recondução.

§5º A eleição do Presidente da Câmara do FUNDEB será o mesmo presidente eleito pelo CACS/FUNDEB.

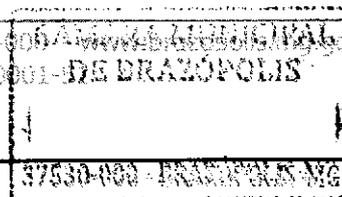
§6º Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições para convocação das assembleias que escolherão os novos representantes para a composição das Câmaras.

§7º - No caso do presidente não cumprir o disposto no parágrafo acima competirá ao Secretário Municipal de Educação executar a ação.

§8º - Os representantes da Secretaria Municipal serão indicados pelo Secretário.

Art. 5º São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

- I. cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários;
- II. tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do





MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III. estudantes que não sejam emancipados; e

IV. pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poderes Executivo Municipal.

Art. 6º Quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato, fica vedada:

I. sua exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

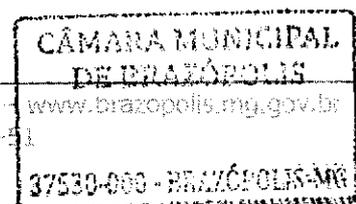
II. a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

III. o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 7º O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá duração de 04 (quatro) anos, não sendo permitida a reeleição.

§1º O conselheiro pode ser substituído a qualquer tempo por interesse do segmento, órgão ou entidade representada ou, ainda, por afastamento definitivo conforme critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho, ressalvados os casos previstos na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§2º Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será nomeado novo membro que completará o mandato do anterior.





MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



§3º Excepcionalmente, os novos conselheiros do Conselho Municipal de Educação Municipal que se constituírem para este primeiro mandato ficarão no cargo até 31/12/2022.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Educação garantirá infraestrutura e condições logísticas adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecerá ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo Conselho.

Art. 9º. Os membros do Conselho Municipal de Educação de Brazópolis deverão residir no Município.

Art. 10. Ficam expressamente revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 759/2007.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 04 de março de 2021.

CARLOS ALBERTO MORAIS

Prefeito Municipal

Carlos Alberto Moraes
Prefeito Municipal
Brazópolis - MG

CÂMARA MUNICIPAL
DE BRAZÓPOLIS



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei, que "*Cria o Conselho Municipal de Educação, integrando o Conselho do FUNDEB como Câmara e dá outras providências*".

Os Conselhos instituídos dentro das regras da atual legislação, independente do prazo de vigência, não terão mais validade a partir de abril deste ano, mas, até a instituição dos novos, os conselhos anteriores continuam exercendo suas funções de acompanhamento e controle social.

Assim sendo, solicitamos que o projeto seja apreciado em regime de urgência, para que seja deliberado em única votação, com dispensa dos interstícios regimentais.

Atenciosamente.

CARLOS ALBERTO MORAIS

Prefeito Municipal

Carlos Alberto Moraes
Prefeito Municipal
Brazópolis - MG

CÂMARA MUNICIPAL
DE BRAZÓPOLIS

CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER
Projeto de Lei n.006/2021.
Poder Executivo

Relatório

Vem à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para análise do Projeto de Lei nº 006/2021, de 04 de março de 2021, de autoria do Executivo que " Cria o Conselho Municipal de Educação, integrando o Conselho do FUNDEB com Câmara e dá outras providências".

Fundamentação

Fundamenta-se o referido Projeto de Lei na Constituição Federal de 1988, encontra respaldo; Lei Orgânica Municipal; Também na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9394/96 e no Plano Nacional de Educação (PNE); Lei Federal nº 14.113/2020 9Nova Lei do FUNDEB);Lei Federal nº11.494/2007 e Lei Federal nº 11.645/2008.

Conclusão

A redação do presente Projeto de Lei encontra-se redigida de forma legal e seus dispositivos estão também regulados dentro das formas constitucionais.

O Conselho Municipal de Educação é, antes de tudo, um Órgão Público voltado para garantir, na sua especialidade, um direito Constitucional da Cidadania. No caso, em questão, a EDUCAÇÃO.

Dessa forma, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 006//2021 de autoria do Executivo, pela legalidade, constitucionalidade e adequação do mesmo às normas pertinentes e por fim, devendo ser votado em Plenário.

Brazópolis (MG), 16 de março de 2021.



Carlos Adilson

2º Secretário - Designado Relator - Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto



Wagner Pereira - Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.
Presidente



Gesse Raimundo de Souza - Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
DE BRAZÓPOLIS

37530-000 - BRAZÓPOLIS-MG

CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADA DE CONTAS.

PARECER
Projeto de Lei n.006/2021.
Poder Executivo

Relatório

Vem à Comissão Finanças, Orçamentos e Fiscalização para análise do Projeto de Lei nº 006/2021, de 04 de março de 2021, de autoria do Executivo que " Cria o Conselho Municipal de Educação, integrando o Conselho do FUNDEB com Câmara e dá outras providências."

Fundamentação

Fundamenta-se o referido Projeto de Lei na Constituição Federal de 1988, encontra respaldo; Lei Orgânica Municipal; Também na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9394/96 e no Plano Nacional de Educação (PNE); Lei Federal nº 14.113/2020 (Nova Lei do FUNDEB); Lei Federal nº 11.494/2007 e Lei Federal nº 11.645/2008 e Lei Complementar 101/2000.

Conclusão

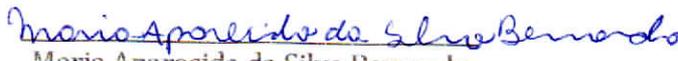
O Projeto enviado pelo Executivo está dentro da legalidade quanto a iniciativa, atende a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal e demais Leis pertinentes.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial seguir as regras da atual legislação, qual seja, seguimento à Lei Federal 14.113 de 25 de dezembro de 2020, de que trata o artigo 212-A da Constituição Federal, onde revoga dispositivos da Lei nº 11.494/2007, revogação em vigência a partir de 1º de janeiro de 2021, ressalvado o artigo 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020.

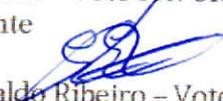
Por fim, o presente Projeto de Lei trata-se de matéria com caráter de urgência, uma vez que, os Conselhos instituídos dentro das regras da atual legislação, independentemente do prazo de vigência, não terão mais validade a partir de abril deste ano, porém, somente continuam exercendo suas funções até à nova instituição dos novos.

Diante o exposto, entende que o Projeto de Lei 006/2021, em estudo, se apresenta (em seu todo) revestido de legalidade, possui fidelidade e sustentabilidade orçamentária e financeira, estando, assim, adequado para com os preceitos constitucionais, regramentos da lei de responsabilidade fiscal, da lei 4320/64 e, Lei Complementar 101/2000, podendo assim, seguir trâmite regimental e, por fim, podendo ser votado em Plenário.

Brazópolis (MG), 16 de março de 2021.


Maria Aparecida da Silva Bernardo
Segunda Secretária - Designada Relatora


Adriano Simões - Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.
Presidente


Edsson Ednaldo Ribeiro - Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.
Primeiro Secretário.



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SEGURANÇA PÚBLICA, ESPORTES E DIREITOS HUMANOS.

PARECER
Projeto de Lei n.006/2021.
Poder Executivo

Relatório

Vem à Comissão de Educação, Cultura, Segurança Pública, Esportes e Direitos Humanos para a análise do Projeto de Lei nº 006/2021, de 04 de março de 2021, de autoria do Executivo que "Cria o Conselho Municipal de Educação, integrando o Conselho do FUNDEB com Câmara e dá outras providências".

Fundamentação

Fundamenta-se o referido Projeto de Lei na Constituição Federal de 1988, encontra respaldo; Lei Orgânica Municipal; Também na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9394/96 e no Plano Nacional de Educação (PNE); Lei Federal nº 14.113/2020 9 Nova Lei do FUNDEB); Lei Federal nº 11.494/2007 e Lei Federal nº 11.645/2008.

Conclusão

Nascidos sob a égide da Constituição de 1998 os Conselhos Municipais de Educação assumem uma nova natureza: a de Órgãos de Estado. Situam-se na mediação entre sociedade e governo. Passam a constituir o espaço de exercício de poder pelo cidadão, voltado para garantir na sua especialidade um direito constitucional da cidadania, no caso em tela, a educação.

Conforme a promulgação da Emenda Constitucional 108 de 26 de agosto de 2020, que inclui o artigo 212-A na Constituição Federal para tratar do Fundos de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, foi editada a Lei Federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para regulamentar o Fundo.

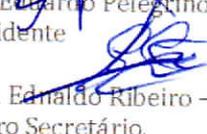
Temos, por fim, que o Sistema Municipal de Educação define a organização formal e legal do conjunto das ações educacionais do Município, desta forma entendemos a urgência da aprovação do referido Projeto de Lei, vez que, nos termos do artigo 42 da Lei Federal número 14.113 de 2020, os novos Conselhos devem estar constituídos até a data de 30 de março de 2021, sendo assim, dentro das regras da atual legislação, independentemente do prazo de vigência, estes não terão mais validade a partir de abril deste ano, porém, continuam exercendo suas funções até à nova instituição dos novos, motivo pelo qual ora de apresenta esta propositura, tendo por objeto a normatização sobre a organização e o funcionamento do aludido colegiado no âmbito do município de Brazópolis.

Desta forma, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 006/2021, de autoria do Executivo, pela legalidade, constitucionalidade e adequação do mesmo às normas pertinentes e por fim, devendo ser votado em Plenário.

Brazópolis (MG), 16 de março de 2021.


Maria Aparecida da Silva Bernardo
Segunda Secretária - Designada Relatora


Sérgio Eduardo Pelegrino Reis - Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.
Presidente


Edsson Ednaldo Ribeiro - Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.
Primeiro Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL
DE BRASÓPOLIS

37530-000 - BRASÓPOLIS-MG

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS
CNPJ 04.630.749/0001-73



PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei nº 006 de 04 de março de 2021 – Executivo que “Cria o Conselho Municipal de Educação, integrando o Conselho do FUNDEB com Câmara e dá outras providências”.

As Comissões Permanentes (Comissão de Legislação, Justiça e Redação; Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas; Comissão de Educação, Cultura, Segurança Pública, Esportes e Direitos Humanos Câmara Municipal de Brazópolis (MG) remetem consulta sobre a legalidade do PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Projeto de Lei 006 de 04 de março de 2021.

Observo que o presente Projeto de Lei nº 006/2021, em questão, se apresenta em conformidade aos dispositivos da Constituição Federal onde há competência para a matéria em questão.

A existência do Conselho Municipal de Educação, como instituição encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9394/96 e no Plano Nacional de Educação (PNE), como estratégia da Meta 19 (19.5) estimular a constituição e o fortalecimento de Conselhos Escolares e Conselhos Municipais de Educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo.

É o breve relato.

A iniciativa do Projeto de Lei está correta, eis que compete ao Município, através do Poder Executivo, conforme Constituição Federal e Lei orgânica Municipal, legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local.

Vejamos:

“Conforme a legislação vigente os gestores municipais têm até final de março para instituir os Conselhos de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB):

“A Confederação Nacional de Municípios (CNM) lembra que o CACS entrou em vigência em 1º de janeiro deste ano e a Lei nº 13.177, de regulamentação do Fundo, determinou que os novos CACS

End.: Av. São João, 1017 - Centro - Tel: (35) 3641-1046 - CEP: 37530-000 - Brazópolis - MG

37530-000 - BRAZÓPOLIS-MG

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

CNPJ 04.630.749/0001-73

devem ser instituídos, por legislação específica, no prazo de 90 dias contados da vigência do novo FUNDEB, ou seja, até 31 de março de 2021.

Uma mudança importante introduzida pela Lei de regulamentação do novo FUNDEB é a duração dos mandatos dos conselheiros dos CACS. Antes, o mandato era de dois anos, permitida uma recondução por igual período. No novo FUNDEB, o mandato dos conselheiros será de quatro anos, vedada a recondução para o mandato seguinte.

A CNM esclarece que como, a partir da Lei de regulamentação do novo FUNDEB, o mandato dos conselheiros dos CACS inicia-se em 1º de janeiro do terceiro ano do mandato do respectivo titular do Poder Executivo, foi preciso definir regra de transição para os CACS municipais: o mandato dos conselheiros dos novos Conselhos, a serem instituídos até final de março de 2021, extingue-se em 31 de dezembro de 2022.

Até a instituição dos novos CACS, os conselhos existentes em 2020 continuam exercendo suas funções de acompanhamento e controle social.

Em relação aos CACS, a Lei 14.113/2020 mantém muitos dispositivos da Lei 11.494/2007, do antigo FUNDEB, mas introduz alterações em alguns aspectos. Na composição dos CACS municipais, foi mantido o número de nove conselheiros: dois do Executivo Municipal, sendo pelo menos um do órgão dirigente da educação; um professor da educação básica pública; um diretor das escolas básicas públicas; um servidor técnico-administrativo das escolas básicas públicas; dois pais de alunos da educação básica pública; dois estudantes da educação básica pública, sendo um indicado pela entidade de estudantes secundaristas."

Temos, por fim, que o Sistema Municipal de Educação define a organização formal e legal do conjunto das ações educacionais do Município, desta forma entendemos a urgência da aprovação do referido Projeto de Lei, vez que, nos termos do artigo 42 da Lei Federal número 14.113 de 2020, os novos Conselhos devem estar constituídos até a data de 30 de março de 2021, sendo assim, dentro das regras da atual legislação, independentemente do prazo de vigência, estes não terão mais validade a partir de abril deste ano, porém, continuam exercendo suas funções até à nova instituição dos novos, motivo pelo qual ora de apresenta esta propositura, tendo por objeto a normatização sobre a organização e o funcionamento do aludido colegiado no âmbito do Município de Brazópolis.

Por fim, o Poder Executivo, está dentro dos prazos para encaminhamento e sanção e atende ao determinado na Constituição federal, podendo o Projeto de Lei, em questão, ser apreciado e votado pelos nobres Vereadores.

É o parecer, Smj (Salvo mais elevado entendimento).

Brazópolis (MG), 16 de março de 2021.



Valéria Maria Faria Noronha e Silva

OAB/MG 142.052

Assessora Jurídica

